



PA 1934/2022

Parecer SAJ nº 196/2022

Assunto: enquadramento legal de despesa

I - Relatório

Chegam os autos para enquadramento legal da despesa com inscrição do Excelentíssimo Senhor Manoel Joaquim Neto, Juiz Titular da vara do Trabalho de São João dos Patos, no XX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho- 20º CONAMAT, que será realizado no período de 27 a 30/04/2022, em Porto de Galinhas, Ipojuca/PE, conforme determinado pela D. Presidência.

Colacionada aos autos, doc. 03, a programação do evento, com as atividades a serem desenvolvidas, onde constam conferências, painéis, debates, dentre outras.

Em relação a documentos acerca do evento, não anexados aos autos, o PA 1551/2022 versa sobre inscrição de magistrados no referido congresso CONAMAT, onde poderão ser realizadas consultas.

Naqueles autos foi instruído o regulamento do 20º CONAMAT, onde consta, dentre as demais disposições, os valores para inscrições, a serem efetuadas até 04 de abril de 2022, no valor individual para Associado da Anamatra de R\$600,00 (seiscentos reais). E, ainda, constam ali documentos que demonstram a regularidade da ANAMATRA, notadamente CND Federal, Certidão de FGTS, CNDT e CND Distrital, considerando ser a associação sediada na Cidade de Brasília-DF.



A disponibilidade orçamentária para custeio da despesa está informada nos autos pela SOF, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondentes à inscrição do magistrado.

É o relatório.

II - Fundamentação

Inicialmente, registre-se que é por meio da licitação que a Administração apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresente a oferta que melhor satisfaz o interesse público a ser atendido por meio da contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, seja da espécie que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

SETOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação estão previstas na Lei nº 8.666/93, que prevê casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 25 da mesma Lei. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de, deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese. Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é



necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e Divulgação”. (destacamos)

No referido rol do art. 13, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”. (destacamos)

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Para que se configure a inexigibilidade de licitação, devem estar comprovadas nos autos a singularidade e a notória especialização, estando a escolha adstrita à discricionariedade da Administração.

Quanto ao conceito de singularidade, ele não está vinculado à idéia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se entende não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da licitação, é a singularidade relevante, ou seja: cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro.

Entrementes, há situações em que a singularidade advém da própria natureza do objeto, o que ocorre no caso presente, considerando que o 20º Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho é evento singular, onde temáticas relevantes para a Justiça do Trabalho estarão em



pauta nas diversas atividades que integram a programação, como se infere do doc. 3 dos autos.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A ANAMATRA é associação de caráter nacional que congrega magistrados trabalhistas, que evidentemente, possuem expertise impar nas questões afetas ao Direito do Trabalho, e aos grandes desafios que se impõem ao universo trabalhista na atualidade, sendo incontestemente na situação em vergasto o atendimento ao critério da notória especialização.

Ademais, a notória especialização dos conferencistas e painelistas relacionados na programação do evento resta patente, onde se destacam Ministro do STF, Ministros do TST, Magistrados e Professores.

No que tange à justificativa do preço contratado, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 é cristalino ao prescrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

Nos autos do PA 1551/2022 foi juntado o Regulamento do 20º CONAMAT, que comprova que o preço cobrado é igual para todos os associados da ANAMATRA que desejem participar do congresso.

Também cumpre destacar naquele PA a regularidade da ANAMATRA, nos aspectos fiscais, trabalhistas e de FGTS, que a habilitam a ser contratada pela União.



Por fim, registre-se que nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, acima transcrito, o ato que declarar a inexigibilidade de licitação deverá ser ratificado pelo Exmo. Desembargador Presidente.

No entanto, é dispensada a publicação do referido ato, a teor da Orientação Normativa nº 34 da Advocacia Geral da União, a seguir transcrita:

"As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº 8.666, DE 1993, **cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência**, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade."

Analisados os pressupostos que indicam a possibilidade de contratação direta, passa-se a concluir.

III - Conclusão

Ante o exposto, este Núcleo de Assessoramento Jurídico manifesta-se pela possibilidade de realização da despesa com as inscrições do magistrado no 20º CONAMAT, com enquadramento no artigo 25, II, C.C o art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

SETOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SAJ

São Luís, 12 de abril de 2022

José Artur Sousa dos Reis Filho
Técnico Judiciário

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR JOSÉ ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO (Lei 11.419/2006)
EM 12/04/2022 13:01:30 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: C148BD4F6D.287C092634.8C8D37406B.4932926C10